



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 20039/18

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE

PENSÃO VITALÍCIA. Julga-se legal o ato e correto os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 2074/2019

1. DADOS SOBRE AS PENSÕES:

1.1. BENEFICIÁRIO(S): SEVERINA BARBOSA BENTO (vitalícia)

1.2. DADOS DO SERVIDOR FALECIDO:

1.2.1. NOME: JOSÉ BENTO FILHO

1.2.2. QUALIFICAÇÃO: Matrícula nº 23.931-3.

1.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 7º, I, e 8º da CF.

1.4. DATA DO(S) ATO(S): 19/11/2018

1.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Boletim Oficial, edição de 01 a 30/11/2018

1.6. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente do IPSEM

2. RELATÓRIO DA AUDITORIA: pela legalidade do ato de pensão em apreço e concessão do respectivo registro.

3. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

6. VOTO DO RELATOR: pela legalidade do ato de pensão em apreço e concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de **pensão Vitalícia do(a) beneficiário (a) SEVERINA BARBOSA BENTO**, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), **Sr.(a). JOSÉ BENTO FILHO**, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de novembro de 2019.

Assinado 11 de Novembro de 2019 às 11:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2019 às 15:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO